

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2017.0000802611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003951-66.2014.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que são apelantes CARMEN LUCIA ALVES DE BARROS TAVARES e DORIAN DE BARROS TAVARES, são apelados MARIA ROSA CUNHA MARCELO, RODRIGO CUNHA MARCELO, MARIANA CUNHA MARCELO e SEGURADORA ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 18 de outubro de 2017. Soares Levada **RELATOR** Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO № 1003951-66.2014.8.26.0269 COMARCA DE ITAPETININGA

APELANTE: CARMEN LUCIA ALVES DE BARROS TAVARES E

OUTRO

APELADO: MARIA ROSA CUNHA MARCELO E OUTROS

VOTO Nº 34637

Ação de indenização arrazoada em acidente veicular. Sentença de procedência parcial. Apelação interposta pelos sucumbentes, que requereram a concessão da gratuidade judiciária nas razões recursais. Benesse indeferida. Ausência de recolhimento de preparo no prazo concedido para regularização. Recurso deserto. Apelo não conhecido.

1. Apelo interposto de sentença que julgou procedente em parte ação indenizatória alicerçada em acidente de trânsito, em que os recorrentes pedem os benefícios da gratuidade judiciária na preliminar do apelo, requerendo, no mérito, o arbitramento dos danos materiais considerando-se o valor que o falecido recebia na oportunidade do óbito, assim como o afastamento ou a diminuição da condenação a título de danos extrapatrimoniais. Recurso processado e respondido pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

34ª Câmara de Direito Privado

2. O exame do pedido de gratuidade judiciária foi feito antes do julgamento do apelo, decidindo-se a fl. 723 pelo seu indeferimento, concedendo-se ainda prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes regularizassem o preparo recursal.

Contra aquela decisão houve pedido extemporâneo de dilação de prazo para recolhimento do preparo, anote-se. Diante da falta de argumentos razoáveis para concessão de mais tempo para cumprimento da ordem judicial, este Relator houve por bem indeferir o pedido, conforme se observa na decisão de fl. 727 destes autos.

Enfim, o recurso não pode ser conhecido por falta de um de seus elementos de admissibilidade, qual seja o preparo.

Majoram-se os honorários, pois oferecidas contrarrazões, a 17% sobre o valor da condenação (art. 85, §11, do CPC).

3. Pelo exposto, não se conhece do apelo.

SOARES LEVADA Relator